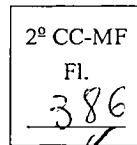
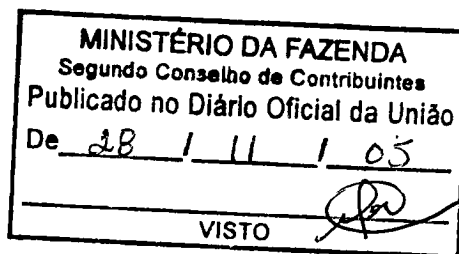




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.008534/2002-11  
Recurso nº : 121.793  
Acórdão nº : 202-15.614

Recorrente : **SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED**  
Recorrida : **DRJ em Curitiba - PR**

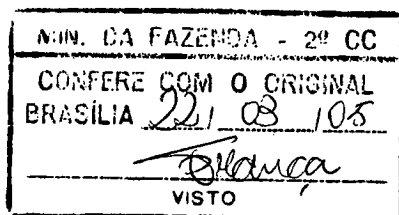
**COFINS. BASE DE CÁLCULO.** É o faturamento mensal assim considerado a receita bruta que compreende a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, aí incluídas as de conta própria ou alheia, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas

**JUROS DE MORA.**

Decorrem de lei e, por terem natureza compensatória, são devidos em relação ao crédito não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento no prazo legal.

**TAXA SELIC** – A cobrança dos encargos moratórios deve ser feita com base na variação acumulada da SELIC, como determinado por lei.

**Recurso negado.**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. – UNIMED.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004

Henrique Pinheiro Torres

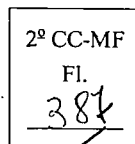
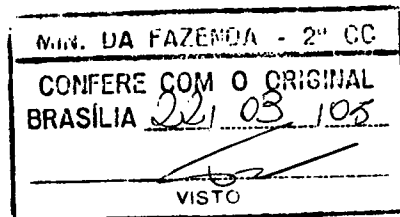
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

cl/opr



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.008534/2002-11  
Recurso nº : 121.793  
Acórdão nº : 202-15.614

Recorrente : **SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITA-  
LARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED**

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório do Acórdão apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, fls. 215/216:

*“Em decorrência de ação fiscal de verificação do cumprimento das obrigações fiscais pela contribuinte qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 146/151, pelo qual se formaliza o lançamento de R\$ 12.398.715,15 de Cofins, além dos acréscimos legais, sem aplicação da multa de ofício, em face do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

2. *A autuação, lavrada em 18/04/2002 e cientificada em 22/04/2002 (fl. 146), ocorreu devido à falta de recolhimento da Cofins relativa aos períodos de apuração de 01/02/1999 a 30/06/2001, conforme demonstrativos de apuração de fls. 148/149 e de juros de mora de fls. 150/151, tendo como base legal os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, os arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999, e suas reedições, e os arts. 79 e 111 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.*

3. *Às fls. 152/158, Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, parte integrante do auto de infração, no qual as autoridades autuantes descrevem o procedimento de determinação do crédito tributário.*

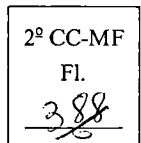
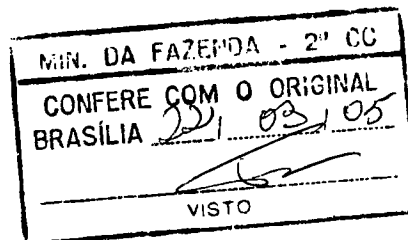
4. *Tempestivamente, em 21/05/2002, a interessada, por intermédio de representante regularmente habilitado (procuração à fl. 180), interpôs a impugnação de fls. 160/179, instruída com os documentos de fls. 181/211, cujo teor é sintetizado a seguir.*

5. *Alega, a interessada, que: é sociedade cooperativa constituída para a prestação de serviços aos seus cooperados – aspecto que ressalta –, sem finalidade lucrativa, em consonância com a Lei nº 5.764, de 1971, sendo os valores arrecadados, deduzidas as despesas de administração, transferidos aos seus associados; a ausência de fim lucrativo tem por consequência a impossibilidade de ser tributada, à exceção das hipóteses previstas expressamente pela Lei nº 5.764, de 1971; a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 146, III, “c”, que a lei complementar irá conferir adequado tratamento tributário ao ato cooperativo e, em seu art. 174, § 2º, que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo; as atividades que configuram atos cooperativos não podem ser tributadas, a teor dos arts. 79 e*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.008534/2002-11  
Recurso nº : 121.793  
Acórdão nº : 202-15.614



*111 da Lei nº 5.764, de 1971, o que foi reconhecido pelo art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 1991; a base de cálculo prevista na Lei nº 9.718, de 1998, não encontra fundamento constitucional e não foi convalidada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio não admite a constitucionalização de normas inconstitucionais; além disso, lei ordinária e medida provisória não podem alterar dispositivos de lei complementar (em relação à contestação de validade da Lei nº 9.718, de 1998, transcreve jurisprudência); ademais, a Lei nº 9.718, de 1998, e a Medida Provisória nº 1.858, de 1999, não se aplicam às sociedades cooperativas, que têm disciplina jurídica própria, consubstanciada na Lei nº 5.764, de 1971.*

6. *No tocante à base de cálculo utilizada pela fiscalização, contesta-a sob o argumento de que não tem receita própria, dado que os valores apenas transitam por sua contabilidade e são, deduzidas as despesas administrativas, transferidos aos cooperados que prestaram serviços aos usuários dos planos de saúde. Ressalta que o art. 6º, I, da Lei Complementar nº 70, de 1991, reconhece que atos cooperativos não podem ser tributados, dispositivo que, a despeito da Medida Provisória nº 1.858, de 1999, permanece em vigor em face de mandado de segurança, autos nº 2000.70.00.004816-3.*

7. *Além disso, alega que o procedimento adotado pela fiscalização, de determinar arbitrariamente a receita com base na despesa, não tem amparo legal, não se podendo afirmar que a uma despesa contabilizada há uma receita específica. Destaca o princípio constitucional da legalidade (arts. 5º, II, e 150, I, da Constituição Federal de 1988), transcrevendo doutrina.*

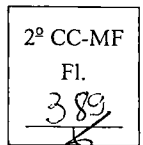
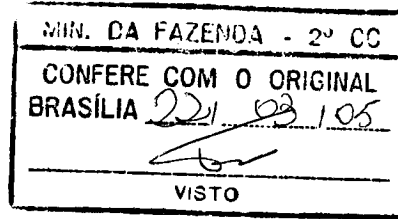
8. *Cita, adicionalmente, o § 9º acrescido ao art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, pela Medida Provisória nº 2.158, de 2001, sustentando que esse, que pode ser tido como norma interpretativa retroativa para cooperativas, confirma que os planos de saúde oferecem à tributação somente o resultado positivo auferido.*

9. *Quanto aos juros de mora, contesta a aplicação de percentuais equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, sob o argumento de se tratar de incidência inconstitucional. Aduz que a irregularidade da taxa decorre do fato de: tratar-se de taxa mista (correção monetária e juros), ocorrendo bis in idem em relação à atualização monetária da Ufir; ter natureza remuneratória; ser definida pelo Banco Central do Brasil, por meio do Comitê de Política Monetária – Copom, em indevida delegação de competência tributária; ser definida após a ocorrência do fato gerador e por ato unilateral do Poder Executivo, violando os princípios da legalidade, da irretroatividade e da segurança jurídica; ser superior à correção monetária acrescida da taxa de juros de 1% ao mês, representando aumento de tributo sem lei específica, em*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10980.008534/2002-11  
Recurso n° : 121.793  
Acórdão n° : 202-15.614



*ofensa ao princípio da legalidade; contrariar o art. 161, § 1º, do CTN, que tem status de lei complementar, cujas disposições não podem ser alteradas por lei ordinária, e o art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, cita o julgamento Recurso Especial n° 215.881/PR pelo Superior Tribunal de Justiça.*

10. *Por fim, sustenta que a ação fiscal é improcedente por vício de motivo, uma vez que as razões delineadas demonstram que não ocorreu a materialidade do fato apontado, haja vista que: os atos cooperativos não podem ser tributados; as alterações introduzidas pela Lei n° 9.718, de 1998, e pela Medida Provisória n° 1.858, de 1999, na base de cálculo da Cofins não são válidas; a prestação de serviços médicos pelos cooperados não gera receita, na medida em que os valores apenas transitam por sua contabilidade, não havendo subsunção à hipótese de incidência da Cofins. Do contrário, conclui, estar-se-á conferindo o mesmo tratamento dispensado às sociedades comerciais às cooperativas, em afronta ao princípio da isonomia, uma vez que essas estão submetidas a regime jurídico totalmente diverso.*

11. *Requer, assim, que seja exonerada do pagamento do tributo ora discutido.”*

Em 03 de julho de 2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR manifestou-se por meio do **ACÓRDÃO DRJ/CTA N° 1.477**, fls. 213/227, que foi assim ementado:

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/02/1999 a 30/09/1999*

*Ementa: ATOS COOPERATIVOS. ISENÇÃO.*

*Até o período de apuração de setembro de 1999, subsistiu a isenção da Cofins em relação aos atos cooperativos próprios.*

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/10/1999 a 30/06/2001*

*Ementa: SOCIEDADES COOPERATIVAS. ISENÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.*

*A interposição de ação judicial, por qualquer modalidade, importa em renúncia às instâncias administrativas quanto às matérias nela discutidas.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. //*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

399  
B

**Processo nº :** 10980.008534/2002-11  
**Recurso nº :** 121.793  
**Acórdão nº :** 202-15.614

*São aplicáveis juros de mora equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.*

*Lançamento Procedente em Parte”.*

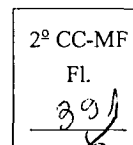
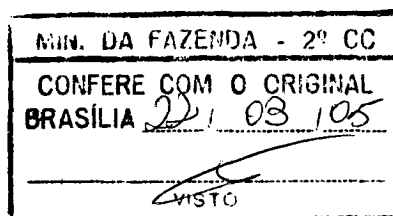
Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, fls. 233/265, repetindo as solicitações da peça impugnatória.

É o relatório. *||*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.008534/2002-11  
Recurso nº : 121.793  
Acórdão nº : 202-15.614



### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

A teor do relatado, parcela do auto de infração foi desonerada pela decisão recorrida e a remanescente refere-se a crédito tributário lançado para prevenir a decadência, com exigibilidade suspensa por força de liminar concedida pela 7ª Vara da Justiça Federal em Curitiba – PR. Neste ponto, a autoridade julgadora *a quo* aplicou a renúncia no tocante ao valor principal, já que a autuada levou a isenção das sociedades cooperativas ao crivo do Poder Judiciário, e examinou a questão dos juros moratórios. No recurso voluntário, a contribuinte traz à discussão a ausência de receita/faturamento das sociedades cooperativas e, também, a inaplicabilidade da Taxa SELIC.

O debate aqui se restringe, pois, a duas questões: a natureza jurídica dos ingressos percebidos pelas sociedades cooperativas e a aplicabilidade da Taxa SELIC sobre o crédito tributário não adimplido.

A solução da primeira questão passa pelos conceitos dados pela legislação fiscal do que venha a ser receita bruta e faturamento.

Na legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, existe norma que conceitua receita e explicita os critérios para que possa ser identificada como tal, bem como define as características dessa terminologia. Por sua inegável importância para o exame do tema, transcrever-se-á, a seguir, o artigo 279 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, cuja matriz legal é o artigo 44 da Lei nº 4.506, de 1964, alterado pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

*“Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.”*

Da definição dada pelo dispositivo acima, vê-se que será computado como **receita bruta** da pessoa jurídica o resultado das vendas de produtos e serviços nas operações de conta própria, isto é, que ela realizou em seu próprio nome, bem como o resultado auferido nas operações de conta alheia, assim compreendido aquele decorrente de operações **que a pessoa jurídica realize em nome de terceiro**.

Por seu turno, o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/1991 estabelece que a referida contribuição incidirá sobre o **faturamento mensal, assim considerado a receita bruta** das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Posteriormente, o art 3º da Lei nº 9.718/98 reforça o conceito de faturamento e, também, o de receita bruta, nos termos seguintes:

*“Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.”*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 20/03/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.
392

Processo nº : 10980.008534/2002-11  
Recurso nº : 121.793  
Acórdão nº : 202-15.614

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” Destaquei.*

A exegese desse dispositivo legal não deixa margem à dúvida de que toda e qualquer receita da pessoa jurídica, seja ela de conta própria ou de conta alheia, compõe sua receita bruta e, por conseguinte, o seu faturamento.

Ressalte-se aqui que, mesmo antes da regência da Lei nº 9.718/98, o valor que servia de base para cobrança da COFINS já era aquele relativo ao faturamento. O significado da palavra faturamento, no léxico, é o ato ou efeito de faturar. Faturar significa, na linguagem técnica comercial, incluir mercadoria em fatura, assim compreendida, a relação que acompanha a remessa de mercadorias. Já na linguagem econômica, faturamento significa o complexo das receitas havidas pela empresa em dado período, independentemente dos resultados, positivos ou negativos, obtidos ao final.

Cotejando-se a definição legal dada a faturamento pela legislação fiscal com o seu conceito econômico verifica-se não haver discrepância entre eles.

Voltando aos autos, vê-se que as receitas auferidas pela autuada, ainda que provenientes de operações realizada em nome de terceiros (dos associados), mesmo assim, compõem a receita bruta da pessoa jurídica e como tal integra o seu faturamento. Estando, portanto, sujeitas à incidência da COFINS.

Em relação aos argumentos da reclamante de que *o procedimento adotado pelos Srs. Auditores Fiscais – com base na despesa, determinar arbitrariamente a receita – não tem amparo em qualquer dispositivo legal*, cabe ressaltar, como bem lembrou a decisão recorrida, que a sistemática do cálculo para segregação das receitas de atos cooperados dos não-cooperados com base nos custos foi adotada pela própria autuada, como se comprova do documento de fl. 88. Desta feita, não faz sentido a reclamante insurgir-se contra a sistemática de cálculo que ela própria informou utilizar em sua contabilidade.

Por derradeiro, resta analisar a questão pertinente à suposta impossibilidade de se utilizar a Selic como taxa de juros moratórios.

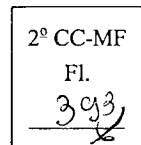
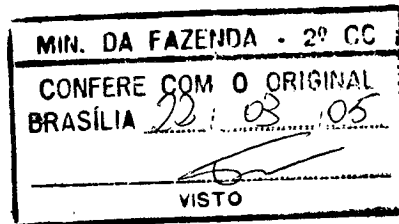
É indubitável ser o lançamento tributário atividade administrativa plenamente vinculada e obrigatória, o que restringe o proceder da autoridade fiscal aos estreitos termos da lei. Por conseguinte, não fica ao alvedrio dos agentes do Fisco estipular os percentuais dos encargos legais a serem exigidos do sujeito passivo, pois a própria lei já os especifica. No caso presente, os juros foram calculados em percentual equivalente à Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme determinação dada pelo § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996. //

Desse modo, como a fluência dos juros moratórios, a partir do vencimento dos tributos e contribuições, decorre de expressa disposição legal, não se pode imputar vício ao ato



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.008534/2002-11  
Recurso nº : 121.793  
Acórdão nº : 202-15.614



de lançamento no qual formalizou-se o crédito tributário inadimplido com os acréscimos determinados por lei.

Quanto à suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC como índice dos juros de mora, alegada pela recorrente, é de se observar que à autoridade administrativa não compete a apreciação da constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias.

Assim, como os dispositivos legais relativos aos juros de mora objeto da presente lide não foram julgados inconstitucionais, tampouco tiveram sua execução suspensa pelo STF, não se pode negar-lhe vigência, agindo, pois, corretamente, o Fisco ao aplicá-los no lançamento.

Com essas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES